

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

GESTAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. O princípio da não discriminação está ligado ao princípio da igualdade, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. As condutas discriminatórias de empregadores contra empregados decorrem de condutas por parte do empregador, que ofendem os arts. 3º, IV, 5º, “caput”, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.029/1995. Considerando que o estado gestacional não suscita estigma ou preconceito (Súmula nº 443 do TST), não se pode presumir a dispensa discriminatória da gestante, devendo o tema ser avaliado conforme o ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC. No caso, não havia quaisquer indícios de que a ré tivesse conhecimento da gestação quando do encerramento antecipado do contrato de trabalho por prazo determinado. Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o caráter discriminatório da dispensa, não havendo falar em indenização por tal motivo. Recurso da autora a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001188-78.2023.5.09.0088. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 28/05/2024. Publicado em 05/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/347au>

“PEJOTIZAÇÃO”. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. O E. STF, quando do julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223

(Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a CRFB/197258 permite formas alternativas de relação de trabalho e, conforme decisão proferida na Reclamação nº 59.795, julgada no dia 19/05/2023, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a competência para a análise da validade do contrato firmado entre as partes é da Justiça Comum Estadual. Nessa senda, e em observância ao referido julgado, por disciplina judiciária e respeito institucional, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando-se sua remessa à Justiça Comum Estadual. Aplicação do art. 64 e seus §§ do CPC c/c art. 769 da CLT. Recurso das rés ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001033-35.2023.5.09.0069. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 28/05/2024. Publicado em 05/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/z2bk5>

- Precedentes citados:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48. Processo: 48. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/67jne>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xmamk>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 725. Processo: 958252. Relator: LUIZ FUX. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 13/09/2019. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qgv1g>

SERCOMTEL. AUTARQUIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DO EMPREGADO. A

autora foi submetida e aprovada em concurso público, tendo o pacto laboral se iniciado no dia 05.11.1990 e foi rescindido sem justa causa no dia 15.03.2021. Incontroso que à época da contratação, a ré era uma autarquia municipal. Em 1995, a Lei Municipal nº 6.419, de 18.12.1995, autorizou a alteração da natureza jurídica da ré para sociedade de economia mista, efetivada por meio da Lei Municipal nº 6.666 de 27.06.1996, que aprovou o projeto do Estatuto Social da ré. No dia 23.12.2020, a ré foi transformada em sociedade anônima com controle privado, sendo adquirida pela empresa Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. No caso, não houve mera sucessão de empregadores, mas sim privatização da Sercomtel, com a consequente alteração substancial na estrutura da empresa, que deixou de integrar a Administração Pública indireta do Município de Londrina-PR. Assim, após a privatização, as regras relativas ao regime jurídico administrativo não são mais aplicáveis ao contrato de trabalho, pois inerentes ao ex-empregador (que, anteriormente, integrava a administração pública), inexistindo violação aos arts. 10, 448 e 468, todos da CLT e Súmula nº 51 do TST, pois não é possível exigir da empresa privada uma obrigação sem a correspondente previsão legal. A situação se assemelha aos casos do Banestado e Telepar, sociedades de economia mista que foram privatizadas. Nesses casos, decidiu-se que, após a privatização, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o sucessor para operar a rescisão contratual, o que afasta a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que são inaplicáveis as diretrizes do art. 37 da CRFB/1988 ao empregador privado (art. 173, § 1º, II, da CRFB/1988). Recurso da autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000423-31.2023.5.09.0663. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 28/05/2024. Publicado em 05/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b8urn>

2ª TURMA

ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO. Embora se tenha plena consciência da dificuldade que a vítima de assédio sexual tem de provar a conduta ilícita do agressor, notadamente porque nessas situações é comum a ausência de testemunhas oculares, o assédio sexual, à vista da

gravidade da acusação, exige elementos mínimos da conduta ilícita alegada, os quais não foram apresentados aos autos, restando inviabilizada a responsabilização da empregadora, conforme estabelece o art. 932, III, do Código Civil. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000807-70.2023.5.09.0088. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 28/05/2024. Publicado em 03/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/f254j>

ENTREGADOR CADASTRADO EM PLATAFORMA DE ENTREGAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). No caso dos autos, o conjunto probatório revela que o reclamante era entregador cadastrado em uma plataforma de entregas e, embora presente a onerosidade; ausente a pessoalidade, já que em sua ausência, as entregas foram feitas por outro entregador; a habitualidade, pois não houve prestação de serviços quando sua motocicleta esteve na manutenção, cuja consequência foi tão somente o não pagamento; e subordinação jurídica, pois a prova produzida permite a conclusão de que não havia ingerência na prestação de serviços. Não bastasse, trabalhava com veículo próprio, bem como arcava com as despesas de manutenção do veículo, inclusive combustível, restando evidenciada a assunção dos riscos do negócio. Ausentes os requisitos legais, não se cogita do reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000741-64.2022.5.09.0011. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA.

Data de julgamento: 11/06/2024. Publicado em 12/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/pbum8>

MOTORISTA DE APLICATIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT NÃO PREENCHIDOS. Para que se caracterize a relação de emprego,

imprescindível que se façam presentes todos os seus elementos configuradores, dispostos no art. 3º da CLT, quais sejam, prestação pessoal de serviço de natureza não eventual, subordinação e pagamento de salários. Ausente um deles, inexistente vínculo empregatício. No caso dos autos, ficou demonstrado que o demandante arcava com todas as despesas do veículo, poderia prestar serviços para outra plataforma de modo simultâneo à plataforma da ré, laborava nos horários e dias que quisesse, conforme sua conveniência, não havia metas, prestação de contas, ou mesmo ordens a serem cumpridas. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001323-05.2023.5.09.0084. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 11/06/2024. Publicado em 12/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8on7g>

3ª TURMA

*** Todas as ementas abaixo foram indicadas pela secretaria da 3ª Turma.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA PARA DISCUTIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O TRABALHADOR E A PRESTADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador abrange todas as verbas decorrentes da condenação, o que justifica o interesse recursal da tomadora de discutir todas as questões relativas ao vínculo entre o trabalhador e a empregadora, inclusive a existência do próprio vínculo. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e negado provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000436-46.2023.5.09.0011. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xbjl0>

REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015. DEVIDO. O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 suspendeu os efeitos do reajuste salarial devido no ano 2017 (previsto na Lei Estadual nº 18.493/2015), condicionando-o à satisfação de dois requisitos, quais sejam: I) implantação e pagamento das promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares; e II) disponibilidade orçamentária e financeira. Todavia, foi editada a Lei Estadual nº 21.586/2023 que regulou a implementação do reajuste no ano 2023. Sendo incontroverso que o reclamado implementou os reajustes previstos na Lei nº 18.493/2015, exceto quanto aos previstos no ano 2017, tornam-se devidos os reajustes legais não realizados, já que afastada a condição suspensiva pela implementação em folha de pagamento, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial e ao direito adquirido ao reajuste salarial. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000204-52.2023.5.09.0005. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ayzuz>

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA. PENSIONAMENTO MENSAL. ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. Uma vez verificado que a empregadora foi exclusivamente responsável pelo acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador, a reparação dos danos materiais, relativos a lucros cessantes, deverá, em tese, corresponder a 100% da remuneração, tanto no período do afastamento previdenciário, como posteriormente, até a recuperação completa do estado de saúde do empregado e se a recuperação não for possível, até o restante da vida do obreiro, ante a regra de que a indenização se mede pela extensão do dano, conforme art. 944 do Código Civil. No caso, entretanto, considerando-se que houve redução em 50% da capacidade laboral do trabalhador, após o fim do afastamento previdenciário, a indenização deverá ser reduzida pela metade, proporcionalmente, nos termos do art. 950 do Código Civil. Recurso do reclamante provido em parte.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000348-65.2022.5.09.0068. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/sx4q4>

ACIDENTE DO TRABALHO COM RESULTADO MORTE. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. Para a caracterização do dano moral coletivo, é necessário que haja a extrapolação do limite da indignação do indivíduo, afetando o grupo e causando repulsa coletiva. No caso em apreço, extrai-se dos autos que houve acidente do trabalho típico, com resultado morte, em decorrência do descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Em contrapartida, tem-se que o acidente ocorreu em propriedade rural pequena sem atividade agrícola, vitimando trabalhador contratado para prestar serviços por diárias na construção de uma cerca. A par da reprovabilidade da conduta omissiva do réu ao deixar de prover ambiente do trabalho seguro, trata-se de evento isolado porquanto não se tem notícia de outros incidentes no mesmo local, além de a reparação civil individual já ter sido objeto de transação em ação específica, ajuizada pela viúva. Não se nega a gravidade da repercussão do acidente, que ceifou a vida do trabalhador, nem se olvida o sofrimento que este causou entre familiares e entes queridos. Entretanto, não se constata dano moral coletivo, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso ordinário do MPT a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001487-77.2022.5.09.0092. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cy355>

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. ART. 844, § 2º, DA CLT. A reclamante não compareceu à audiência inaugural e não houve comprovação de motivo legalmente justificável para tanto, limitando-se o respectivo procurador a informar que não teve sucesso nas tentativas de contato com a mesma. Ausente justificativa plausível para a reclamante ter faltado à audiência, sua condenação ao pagamento de custas tem guarida legal e constitucional (ADI 5766), não sendo possível afastá-la sob justificativa de se tratar de beneficiária da justiça gratuita (art. 844, § 2º, da CLT). Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001214-36.2023.5.09.0651. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y5zx6>

- Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 5766. Processo: 9034419-08.2017.1.00.0000. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 20/10/2021. Publicado em 03/05/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1lzf6>

DANO MORAL IN RE IPSA. TRABALHO EM ALTURA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO CORRETO DOS EPI'S. Como regra geral, o trabalho insalubre, por si só, não é apto a violar direitos de personalidade do trabalhador, exceto em situações excepcionais em que o trabalhador seja submetido a condições de trabalho que comprometam sua integridade psicofísica de forma grave. O trabalho em altura pode ser uma dessas situações excepcionais, mormente quando superior a quatro ou cinco metros sem treinamento, nem fornecimento de EPI's adequados, mas apenas improvisações. Há inequívoco ato ilícito do empregador de não haver fornecido ao autor treinamento para trabalhar em altura, além dos devidos equipamentos de proteção, conforme se observa da NR 35 do Ministério do Trabalho e dos arts. 166, 182, 190 e 192 da CLT. Existe, por outro lado, dano a integridade psicofísica do autor, pelo simples fato, se laborar em altura, sem a devida segurança. O dano moral decorre do próprio ato, ou seja, in re ipsa, já que é correto supor o constrangimento sofrido pelo empregado ao ficar várias horas exposto a risco a sua integridade física. .

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000131-55.2023.5.09.0660. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qqrzm>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 197 DO C. TST. A regular e prévia intimação do Ministério Público do Trabalho, em audiência, sobre a data em que se daria o julgamento, nos termos da Súmula 197 do TST, não dispensa a obrigatoriedade de sua intimação pessoal após a juntada da sentença nos autos, não se aplicando a súmula 197 do C. TST. Agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho ao qual se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO NO INTERIOR DE EDIFÍCIO VERTICAL COM TANQUE PARA ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. Nos termos da OJ nº 385 da SBDI-1, do C. TST, “É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical”. No caso em tela, independentemente do volume dos tanques para armazenamento, estes não estavam devidamente enterrados. Tal circunstância acarreta situação de risco aos trabalhadores de toda a construção vertical, sendo devido o adicional de periculosidade. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001122-84.2022.5.09.0007. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3dwkz>

- Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1) . Orientação Jurisprudencial nº 385.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/m1lxd>

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade passiva deve ser apurada de forma abstrata, tendo em vista a autonomia da relação processual frente ao direito material que se discute na demanda. Alegando a parte autora a existência de grupo econômico entre as reclamadas, ambas estão legitimadas a figurar no polo passivo do feito, sendo que, se não provado o grupo econômico, a consequência é a rejeição dos pedidos

formulados, na apreciação do mérito da lide, e não a ilegitimidade. Recurso ordinário da parte reclamada ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000778-59.2020.5.09.0303. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 05/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y72v2>

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO COM RESULTADO MORTE. OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. ATIVIDADE EM ESPAÇO CONFINADO. RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O objeto social da reclamada consiste na compostagem, tratamento de resíduos e aterro sanitário, atividades classificadas como sendo de grau de risco 3 conforme Anexo I da NR-04 (CNAE 38.39-4-01), o que por si só autorizaria a aplicação da responsabilidade objetiva. Não bastasse isso, a prova documental constante dos autos revela que a atividade laboral especificamente desenvolvida pelo trabalhador, qual seja, operador de ETE, também era de risco, notadamente considerando as informações constantes do PCMSO e PPRA no sentido de que, além da exposição a agentes de risco físico, químico e biológico, havia o perigo inerente ao labor em espaço confinado. Evidente, portanto, que a atividade laboral e empresarial eram de risco acentuado, razão pela qual agiu com acerto o Juízo de origem ao reconhecer que as controvérsias relativas ao acidente do trabalho típico com resultado morte devem ser examinadas sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora (art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 7º, caput, da Constituição Federal), a qual prescinde demonstração do elemento culpa ou dolo do empregador, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Eventual culpa exclusiva da vítima seria fator de exclusão do nexo causal, mas somente se caracterizaria se o infortúnio tivesse ocorrido por causa única decorrente da conduta do trabalhador, o que não ficou comprovado nos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000247-42.2022.5.09.0322. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jp08t>

PRÊMIO DE DESLIGAMENTO. BANCO BAMERINDUS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. O programa de desligamento instituído pelo Banco Bamerindus era aplicável ao trabalhador falecido, uma vez que estava vigente à época de sua contratação, tendo aderido ao contrato de trabalho e podendo ser extinto ou alterado somente com mútuo consentimento e desde que não causasse prejuízo ao empregado, não tendo sido demonstrada sua revogação. O referido programa de desligamento previa critérios específicos e concomitantes para a percepção do prêmio, sendo tempo de serviço prestado a qualquer das empresas pertencentes ao conglomerado Bamerindus igual ou superior a quinze anos, tempo de contribuição não inferior a 25 anos e idade máxima para o desligamento, referente ao cargo ocupado. Não obstante o de cujus tenha se enquadrado na maioria dos requisitos discriminados, não se enquadra no objetivo do programa, sendo que o prêmio foi instituído para incentivar a rescisão do contrato por aposentadoria ou pedido de demissão o que não ocorreu no caso, já que o trabalhador faleceu no curso do contrato. Indevido, portanto, o pagamento do prêmio desligamento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001212-26.2022.5.09.0029. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 06/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/pbuzc>

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. CCT 2023/2025. QUITAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. A quitação dada pelo Sindicato obreiro em relação a todos os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros, inclusive quanto ao adicional de riscos previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, ante a irretroatividade das normas coletivas, não alcança direito anterior vigência da norma coletiva, já que o Sindicato profissional não possui legitimidade para dar quitação de direitos dos trabalhadores substituídos. Todavia para direitos devidos durante a vigência da norma coletiva, em conformidade com o que estabelece o art. 611-A, da CLT e da tese fixada pelo STF no Tema 1046, que versa sobre a adequação setorial negociada (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), impõe-se a limitação da condenação ao pagamento do adicional de risco até a entrada em vigor da CCT 2023/2025, uma vez ativo o contrato de trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000222-87.2021.5.09.0411. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gajg2>

- Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 1046. Processo: 1121633.

Relator: GILMAR MENDES. Data de julgamento: 02/06/2022. Publicado em 13/06/2022.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uvgml>

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TEMA 725 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No julgamento da Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (Tema 725). Com base no entendimento exposto, entende-se que, ao menos em tese, é juridicamente válido o contrato de prestação de serviços de banho e tosa de animais domésticos firmado entre a recorrente e a contratada, devidamente constituída como microempreendedora individual. Em consequência, mantém-se a sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração firmado pelo auditor fiscal do trabalho que, com fulcro numa cognição sumária dos fatos e sem considerar o contrato de prestação de serviços, entendeu pela existência de vínculo de emprego e aplicou à autora penalidades administrativas decorrentes da ausência de formalização da relação empregatícia e de sua respectiva comunicação aos órgãos competentes.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000025-54.2022.5.09.0652. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 03/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mqyuy>

- Precedentes citados:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xmamk>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 725. Processo: 958252. Relator: LUIZ FUX. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 13/09/2019. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qgv1g>

JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME INEXISTENTE À TRABALHADORA. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. DANO MORAL ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. A imputação de crime não existente à parte autora para fundamentar a dispensa por justa causa afronta a honra do trabalhador e, por essa razão, caracteriza dano moral que deve ser reparado, nos termos do art. 5º, X, da Constituição. No caso, a autora, que trabalhava como vigilante, foi dispensada por justa causa por supostamente haver ameaçado de morte o supervisor que, no processo criminal instaurado posteriormente, reconheceu que não houve referida ameaça. Recurso da parte autora que se dá provimento para reverter a justa causa e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000185-58.2023.5.09.0001. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y1cjl>

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE BETONEIRA. OPERAÇÃO DE RETORNO PASSANDO POR CIMA DE CANTEIRO DO DIVISOR DE PISTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA. NEGLIGÊNCIA. DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. A execução de operação de retorno passando por cima de canteiro do divisor de pista, por motorista profissional, caracteriza infração de trânsito de natureza gravíssima, nos termos nos termos do art. 206, "III" do Código de Trânsito Brasileiro. Demonstrada a infração de trânsito cometida pelo empregado, motorista profissional, que

colocou em risco a integridade física dos demais motoristas e passageiros que trafegavam pela rodovia, revela-se correta a decisão de origem que reconheceu válida a justa causa aplicada. Recurso desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000243-53.2023.5.09.0133. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cnn3c>

IURA NOVIT CURIA. DEVER DE CONHECIMENTO DA LEI ESTATAL. DIREITO PREVISTO EM NORMA CONVENCIONAL, QUANDO CONTROVERTIDO, DEVE SER PROVADO. ARTIGO 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Uma vez controvertido o direito postulado pelo autor com base em norma convencional, é ônus do autor juntar aos autos a Convenção Coletiva do Trabalho dispendo sobre o direito reclamado. Trata-se de documento que comprova a existência do direito controvertido, não sendo sua ausência suprida pela mera menção ou citação de trechos do documento na peça inicial. Não se aplica o princípio iura novit curia, já que, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o direito que deve o juiz conhecer é apenas o estatal, ou seja, aquela advindo, por competência constitucional (art. 22), do Estado, e não de normas criadas pelos particulares.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001644-13.2022.5.09.0654. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7h9i3>

SEGURO-GARANTIA. IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. Apresentado depósito recursal na modalidade de seguro garantia judicial, e verificada a irregularidade deste, revendo o entendimento acerca da matéria, a Terceira Turma deste E. Tribunal passou a entender que, em observância ao disposto na OJ nº 140 da SDI-I do TST, aplicável de forma analógica, ao art. 1.007, § 2º, do CPC e ao art. 12 do Ato Conjunto nº

1/2019 TST.CSJT.CGJT, o reclamado deveria ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse integralmente os requisitos do artigo 5º, II, do referido ato, juntando ou regularizando o documento faltante ou apresentado incorretamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 6º, II, do ato mencionado. No caso, entretanto, o reclamado apresentou o documento faltante posteriormente à interposição do recurso, mas antes de sequer ter sido intimado para tanto, de forma que não há se falar em deserção. Recurso ordinário do reclamado admitido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000167-90.2023.5.09.0242. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 03/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/u7kb2>

- Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1) . Orientação Jurisprudencial nº 140.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/bd226>

FATO DO PRÍNCIPE. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Não pode ser confundido com o fato do príncipe o poder de polícia conferido à Administração Pública de, em cumprimento do seu dever de preservação do interesse público, interditar estabelecimentos de saúde que descumprem normas sanitárias e se omitem de regularizar suas instalações as determinações expedidas pela autoridade competente. Assim, se a 1ª reclamada, por meio de sua exclusiva culpa, deu causa à interdição perpetrada pela Municipalidade, não se pode transferir à segunda a responsabilidade da primeira por sua negligência. Conseqüentemente, descabida a evocação do §1º do art. 486 da CLT pela recorrente, devendo a r. sentença permanecer incólume. Recurso ordinário da 1ª reclamada desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000314-20.2023.5.09.0662. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3o98g>

MUNICÍPIO DE MARINGÁ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC DA DECISÃO. JORNADA REDUZIDA DE 30 HORAS. LEI MUNICIPAL Nº 9.523/2013. A Lei Municipal nº 9.523/2013 reconheceu a um grupo de servidores municipais duração de trabalho de 30 horas semanais. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade de referida lei municipal, estabelecendo que sua decisão terá efeitos ex nunc, a partir do trânsito em julgado da decisão. Assim, a partir do trânsito em julgado da referida decisão, todos os servidores municipais deverão se sujeitar a duração de trabalho de 40 horas semanais. Ante os efeitos ex nunc da decisão, não haverá obrigatoriedade de os servidores que laboraram indevidamente 30 horas semanais, reporem as horas não trabalhadas. No caso, no entanto, não se aplica a discussão dos efeitos da decisão do Tribunal de Justiça, haja vista que a autora foi contratada para laborar 40 horas semanais, não havendo que se falar em aplicação da carga horária reduzida de 30 horas em nenhum período contratual. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000436-19.2023.5.09.0020. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hk42f>

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. USO DE ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. ARTS. 302 E 304 DO CP E 482, "A", DA CLT. A justa causa caracteriza-se quando presentes os seguintes requisitos consagrados pela doutrina e jurisprudência: a) tipicidade da conduta; b) culpa do empregado; c) gravidade da conduta ou verificação do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, por meio da gradação das penalidades; d) nexo de causalidade; e) adequação e proporcionalidade; f) imediatidade da punição; e g) singularização da punição (non bis in idem). No caso, entendo ser cabível a aplicação de tal modalidade de dispensa com base no art. 482, "a", da CLT, em razão do uso, pela empregada, de atestado médico adulterado, objetivando auferir vantagem pessoal, conforme previsto nos arts. 302 e 304 do CP. Assim sendo, a manutenção da r. sentença é o que se impõe. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000328-85.2023.5.09.0053. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b3rnw>

DANO MORAL. TRABALHO EM HOME OFFICE. CÂMERA ABERTA DURANTE A JORNADA PARA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO. A câmera do computador, se aberta, permite a visualização a todo o momento, não apenas daquele que se encontra de frente para o monitor, mas de todo o ambiente onde está instalado o computador. Se o trabalho é realizado nas dependências da residência do empregado, significa que permite-se a visualização, ao menos em parte, da casa do trabalhador, ou seja, o local em que, supõe-se, de sua maior privacidade. Obrigar o trabalhador a trabalhar com a câmera aberta durante toda a jornada, expõe, indevidamente, a sua privacidade, pois além de permitir visualizar o interior da residência, ainda constrange ao se trabalhar com a câmera direcionada para o rosto. A fiscalização do trabalho, dessa forma, permite uma proximidade excessiva, permanente, sem filtros, que pode captar atos involuntários de intimidade do trabalhador. Afronta, portanto, a privacidade e intimidade do trabalhador, a exigência do empregador de que, no trabalho em domicílio e durante toda a jornada de trabalho, a câmera permaneça aberta, como recurso de fiscalização do trabalho. Inteligência do art. 5º, X, da Constituição.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001315-59.2023.5.09.0009. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hzosl>

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. SÚMULA 87 DO TRT9. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. A demissão a pedido é um direito potestativo do empregado e, havendo dita ocorrência, configura ato jurídico perfeito, salvo se houver prova robusta de vício de consentimento, conforme Súmula 87 deste Tribunal, o que não ocorreu no presente caso. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001140-63.2022.5.09.0021. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 17/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kyqiu>

4ª TURMA

ATRASO INJUSTIFICADO DO JUIZ NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. PARTE RECLAMADA QUE SE RETIRA DA SALA VIRTUAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 815 DA CLT. DEMORA DECORRENTE DAS ASSENTADAS ANTERIORES. A previsão contida no parágrafo segundo do art. 815 da CLT autoriza que as partes se retirem após 30 minutos depois da hora designada para a audiência, mas apenas na hipótese de atraso injustificado. A demora no início da audiência, ocorrência comum, decorrente da própria realização das assentadas anteriores, não configura a hipótese do art. 815 da CLT, de forma que, ao se retirar da sala de audiência virtual, a parte assumiu o ônus processual decorrente de sua ausência.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000037-78.2023.5.09.0411. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 12/06/2024. Publicado em 14/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/aidq4>

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO GRAVÍSSIMO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SOTERRAMENTO DO TRABALHADOR COM RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ATIVIDADE DE RISCO) E SUBJETIVA (CULPA CONSTATADA). INDENIZAÇÃO DEVIDA E FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Trata-se a presente de ação ajuizada pela filha e pela viúva de um dos trabalhadores mortos em razão de acidente gravíssimo ocorrido no dia 21/2/2018, em obra de empresa da construção civil, em que quatro trabalhadores foram soterrados, resultando no falecimento de três deles e apenas um sobrevivente, enquanto realizavam escavação. Deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da empregadora (Tema 932 do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral), desde que comprovado o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente ocorrido, em atividades de risco. O Tribunal Superior do Trabalho, reiteradamente, vem entendendo que o trabalho na construção civil configura atividade de risco, a atrair, portanto, a incidência da responsabilidade objetiva. No caso em análise, o de

cujus se ativava no ramo da construção civil, cujo risco da atividade é presumido, considerando as diversas funções desempenhadas. Tal fato, por si só, seria suficiente para reconhecer a responsabilidade objetiva da construtora pelo acidente ocorrido, mesmo que se admitisse que ela não tivesse contribuído de qualquer forma para o acidente, pois presentes a conduta, o nexo causal e o dano. Ainda que assim não fosse, as provas existentes nos autos evidenciam, também, a culpa da empresa, pois restou demonstrado que o talude que colapsou já havia deslizado em outra oportunidade, a indicar que o terreno deu sinais prévios de que havia algo de errado e, mesmo assim, a empresa deixou de tomar qualquer medida para investigar as causas de tal desbarrancamento. Comprovado, por todo o conjunto probatório existente nos autos, o alto grau de risco a que estavam submetidos os empregados da construtora, existindo elementos que indicam a culpa da empresa no acidente, por não ter zelado de forma adequada pela segurança e saúde de seus empregados, em afronta aos arts. 157 da CLT e 7º, XXII, da CF, a justificar a manutenção da sentença. Quanto ao valor dos danos morais, dada a natureza, gravidade e repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, a culpa da empresa ré, o grau de reprovabilidade social da conduta, bem como o desatendimento do comando do art. 225 da CF, da Convenção 155 da OIT, além dos artigos 157, I e 186 da CLT e da NR-18, normas cogentes, a empregadora, de maneira deliberada, ao não oferecer meio ambiente laboral adequado aos empregados, a intensa gravidade e reprovabilidade da conduta, por transgredir direito fundamental social previsto constitucionalmente, destacando-se a omissão da empresa em procurar a causa do desbarrancamento antes ocorrido, no local em que, depois, veio a ocorrer o sinistro fatal, e a capacidade econômica da ré, com capital social de R\$ 6.000.000,00, adequada a indenização por danos morais fixada na origem, pois os valores arbitrados observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos das partes não providos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001297-04.2019.5.09.0195. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 12/06/2024. Publicado em 14/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0d6vg>

- Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 932. Processo: 828040. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 12/03/2020. Publicado em 26/06/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/u5ie5>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. TRABALHADORA COM DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE TRANSPLANTE DE FÍGADO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDAS. O fato de a Autora apresentar doença grave que acometeu o fígado, a ponto de necessitar de um transplante, gera estigma e preconceito, principalmente pela função de técnica de enfermagem. Durante o contrato laboral, a Reclamante precisava estar em contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas diariamente e, aparentando fisicamente anemia crônica e sem boas condições de saúde em razão de doença hepática, certamente gerava preconceito. Desta forma, ante a séria enfermidade a que padecia a Reclamante e tendo em vista que o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório, de comprovar que a dispensa não foi discriminatória (Súmula 443 do TST), reconhece-se que a dispensa foi discriminatória, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.029/95. Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000535-90.2023.5.09.0245. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 12/06/2024. Publicado em 14/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/k5i9d>

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. A ocorrência do acidente nas dependências da ré, durante a jornada de trabalho da autora e enquanto desenvolvia as atividades de empregada doméstica para as quais foi contratada, é incontroversa nos autos, assim como o dano (fratura de dois dedos). Porém, ao mesmo tempo em que deveria a ré ter fiscalizado de forma efetiva a atividade prestada, praticou a autora ato inseguro e negligente, concorrendo com culpa. Responsabilidade civil da ré reconhecida. A presença de culpa concorrente não é fator de exclusão da responsabilidade civil da empregadora, devendo ser considerada, no entanto, no momento do arbitramento dos valores das indenizações.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000925-74.2023.5.09.0014. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 12/06/2024. Publicado em 17/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/67djc>

5ª TURMA

CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. Não se controverte o fato de o autor ter sido eleito como membro suplente da CIPA para o mandato 2019/2020, sendo certo, ainda, que foi despedido sem justa causa em 03/06/2019. Por outro lado, o autor não comprova a alegação de que a empregadora continuou funcionando depois da extinção de seu contrato de trabalho. As normas dos artigos 165 da CLT, e 10, II, "a", do ADCT, não são suficientes para impor que outro estabelecimento cumpra a obrigação de garantir o emprego do funcionário cipeiro, quando fechado o estabelecimento no qual este foi eleito para a comissão de prevenção de acidentes. Não se pode exigir, ainda, a transferência do empregado para estabelecimento situado em outra cidade, tendo em vista que o período estabilitário do cipeiro está intimamente vinculado ao estabelecimento, de modo que extinto este (ou reduzido o número de funcionários, como visto), não subsiste a garantia de emprego, nos termos da Súmula 339, II, antes transcrita, seguida por este Colegiado. Nesse contexto, tem-se que, por ocasião da rescisão do contrato, não era o autor detentor do direito à garantia de emprego. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000352-13.2021.5.09.0303. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 28/05/2024. Publicado em 14/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fdpij>

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O trabalhador que faz uso de motocicleta para executar atividades externas tem direito a receber o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base. De acordo com a Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 193 da CLT, "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". Incontroverso que o reclamante utilizava de motocicleta em suas atividades profissionais durante parte do período contratual e, conforme preceitua o artigo 193, § 4º, da CLT, a atividade perigosa decorre da condução de motocicleta em parte da jornada, conforme previsto também no Anexo 5 da NR 16. Por outro lado, relativamente à validade da Portaria

MTE 1.565/2014, esta E. Turma adota entendimento no sentido de que a Lei 12.997/2014 possui aplicabilidade imediata, independente de regulamentação pelo MTE. Ademais, o julgamento da ação 5026142-31.2015.4.04.7000 pelo TRF4 não altera a análise da matéria na esfera trabalhista. Recurso do Autor a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000493-45.2023.5.09.0664. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 05/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/je16z>

6ª TURMA

DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE LABORAL. PROVA INDICIÁRIA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A pretexto da dificuldade da prova, a Reclamante não está dispensada de demonstrar minimamente a ocorrência de assédio sexual. Sem um mínimo de lastro probatório que indique a prática de ato ilícito, não há como impor nenhuma condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo quando se trata de assédio sexual. Ante a dificuldade de provar especificamente o ato ilícito (o assédio sexual), a conclusão sobre sua ocorrência acaba sendo retirada de construção probatória baseada na demonstração de sinais (indícios, vestígios) que transparecem na instrução processual e confirmam a versão dos fatos apresentada pela Reclamante. Não fosse assim, o agente agressor acabaria se valendo da dificuldade de demonstração de seu ato para manter-se impune. Havendo judicialização de denúncia de importunação libidinoso praticada contra mulher no ambiente de trabalho, é de suma importância utilizar a metodologia de julgamento com perspectiva de gênero, nos moldes indicados pela Resolução nº 492/2023 do CNJ, a fim de construir uma convicção sobre os fatos com respaldo numa constelação de indícios, sem que se exija da vítima a produção de uma prova cabalmente reveladora do assédio. Neste sentido, a aludida resolução traz recomendações a respeito da identificação dos fatos e da valoração das provas em tais hipóteses: "(...) Na atuação judicial com perspectiva de gênero, é recomendável lembrar que a ocorrência da violência ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina, o que pode ensejar uma readequação da distribuição do ônus

probatório, bem como a consideração do depoimento pessoal da vítima e da relevância de prova indiciária e indireta.(...)” No caso dos autos, contudo, sequer houve a produção de prova indiciária, já que não foram colhidos os depoimentos das partes ou de testemunhas (fl. 197). Diante da inexistência de relato sobre o tema, não é possível extrair que houve qualquer conduta sexual não desejada, não emergindo dos autos qualquer indício da existência de intenção de conotação sexual. Recurso da Autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000939-10.2022.5.09.0009. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 05/06/2024. Publicado em 10/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3cukw>

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ESCOLTA DE DETENTOS. No caso dos autos, restou comprovado pela prova testemunhal que o reclamante nada obstante contratado para ser monitor de ressocialização (fato incontroverso), em flagrante desvio de função, fazia escolta dos detentos em hospitais, clínicas de dentistas e fóruns e que nestas ocasiões ficava sozinho sem a presença de policiais penais fazendo efetivamente a vigilância de presos, sendo evidente e desnecessário a prova de risco à sua integridade física e segurança. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001192-09.2023.5.09.0091. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 05/06/2024. Publicado em 10/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lj1i3>

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. A Constituição Federal prescreve expressamente a proteção dos direitos de personalidade, conforme decorre da leitura do seu art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O campo de proteção jurídica extrapatrimonial compreende a vida, a integridade física, o nome, a honra, a privacidade, a imagem ou a intimidade do empregado. No caso, embora o autor não tenha

perdido sua capacidade laborativa, nem ficado com qualquer sequela, fica claro que a doença que o acometeu lhe causou sofrimento e frustrações, já que ele se viu incapacitado total e temporariamente para o labor durante 17 dias. Portanto faz o autor jus ao pagamento de indenização por danos morais. Levando em consideração os precedentes desta E. Turma em casos semelhante, fixo em R\$ 2.000,00 o valor da indenização por danos morais. Sentença reformada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000064-78.2023.5.09.0567. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 05/06/2024. Publicado em 10/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/806iu>

7ª TURMA

HOME OFFICE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Nos termos da lei de nº 12.764, de 2012, a pessoa com TEA é uma pessoa com deficiência: “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, (art. 1º, § 2º). O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura em seu art. 8º que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Logo, sendo autor portador de Espectro do Autismo, a Constituição Federal, bem como, a legislação ordinária, lhe conferem o direito a saúde e ao trabalho que são condições básicas que a dignidade da pessoa humana. Portanto, o reclamante tem o direito a permanecer em home office. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000698-21.2022.5.09.0014. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 29/05/2024. Publicado em 05/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/epgyu>

EMPREGADO DE FINTECH. SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO (SCD). ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. RECONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 511, §2º c/c 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante de seu empregador, salvo quanto às categorias profissionais diferenciadas, que são definidas pela própria profissão ou função exercida pelo empregado, independentemente da atividade do empregador (art. 511, §3º, da CLT). Segundo o art. 17 da Lei nº 4.595/64, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros são consideradas instituições financeiras. A empresa PROVU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. é uma fintech, empresa que faz uso intenso de tecnologia e oferece serviços digitais inovadores no setor de crédito, possuindo como objeto social, dentre outros, a prática de empréstimos, financiamentos e aquisições de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com a utilização de recursos financeiros que tenham a origem única de seu próprio capital. Portanto, enquadra-se no conceito de “instituição financeira” a que alude o art. 17 da Lei nº 4.595/64. Não bastasse, o art. 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.050, de 25/11/2022, é expresso no sentido de que as sociedades de crédito direto (SCD) são instituições financeiras. Logo, impõe-se reconhecer o enquadramento do empregado na categoria dos financeiros durante o período que laborou para a fintech. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000778-15.2022.5.09.0004. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 13/06/2024. Publicado em 17/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0ydney>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Esta Seção Especializada entende que o prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT para oposição de embargos à execução é contado a partir do aceite pelo Juízo de origem do seguro oferecido em garantia. Agravo de petição conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000853-64.2021.5.09.0303. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 18/06/2024. Publicado em 21/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/dwrwq>

EXECUÇÃO. CÔNJUGE DE SÓCIO EXECUTADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO FAVORECIMENTO DO CÔNJUGE. O fato de o sócio executado ser cônjuge ou possuir união estável com terceiro que não é parte no processo não autoriza, por si, a inclusão deste no polo passivo da execução. Ainda que existam bens adquiridos na constância do casamento e mesmo na hipótese de matrimônio contraído em regime de comunhão total ou parcial de bens, presume-se que o cônjuge ou companheiro não se beneficiou da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica executada. A possível circunstância de os bens do devedor e de seu cônjuge se comunicarem, por força do regime adotado na celebração do casamento não significa que também haja comunicação das dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual os executados são sócios. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000709-39.2014.5.09.0658. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 24/05/2024. Publicado em 04/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/l1ush>

CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. “CALCULADORA CIDADÃO”. Esta Seção Especializada entende ser indevida a utilização da “CALCULADORA CIDADÃO” na apuração do índice SELIC, uma vez que no voto do Ministro Gilmar Mendes, na ADC 58, houve apenas a indicação exemplificativa do uso da ferramenta “calculadora do cidadão” do Banco Central do Brasil, sem qualquer determinação de aplicação do critério “composto” na apuração do índice SELIC, não sendo esta o instrumento exclusivo para apuração da correção monetária. A taxa SELIC a ser utilizada é a adotada no PJe-Calc, em consonância com a referida na parte dispositiva do acórdão do STF, que menciona a “Selic (artigo 406 do CC)”, e, como este trata dos juros moratórios para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, deve-se utilizar a SELIC acumulada simples e não a de forma composta, que multiplica os índices, como é o caso da calculadora do Banco Central. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000146-33.2019.5.09.0670. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 04/06/2024. Publicado em 12/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4zj8a>

- Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 58. Processo: 58. Relator: GILMAR MENDES. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/r8ok8>

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 47 da Sessão Especializada deste E. Tribunal, a retenção de passaporte é admitida em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, a autoridade coatora não justificou a circunstância do caso concreto que autorizaria, em caráter excepcional, a determinação de retenção do passaporte da Paciente. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que determinou a suspensão e apreensão do passaporte da Paciente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0001022-82.2024.5.09.0000. Relator: ARION MAZURKEVIC.
Data de julgamento: 04/06/2024. Publicado em 14/06/2024.
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8ejqw>

- Precedente citado:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 47. Publicado em 06/03/2018. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ztkkl>

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA ENTRE O DEVEDOR E SUA EX-CÔNJUGE. ALIENAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA A TERCEIRO. SOBREPARTILHA DE DIVÓRCIO POSTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL À EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Para o reconhecimento da fraude à execução é necessário que ao tempo da alienação tramitasse contra o devedor (então proprietário) ação capaz de reduzi-lo à insolvência, não sendo exigida a existência de decisão transitada em julgado ou o início da execução. Além disso, tratando-se de alienação sobre bem sujeito a registro e, quando não houver registro formal de penhora nos documentos oficiais, incumbirá ao exequente a prova cumulativa dos requisitos previstos na OJ EX SE 36, XV. Quando a alienação/oneração for capaz de reduzir o executado à insolvência (art. 792, IV, do CPC) pode ficar caracterizada a fraude à execução, se o exequente comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento (real ou presumido) da execução que tramitava contra o vendedor. No caso concreto, foi comprovado que, após o divórcio e a primeira partilha de bens, o executado e sua ex-esposa mantiveram a copropriedade do imóvel em discussão e, nessa condição, alienaram o bem sob condição resolutiva a terceiro. Comprovado também que, após a formalização do referido negócio jurídico, foi homologada sobrepartilha requerida pelos ex-cônjuges na ação de divórcio, através da qual o executado cedeu a título gratuito sua fração ideal do imóvel à ex-esposa, que se tornou a única proprietária do bem. Considerando que a transferência em questão foi homologada judicialmente quando já existia demanda capaz de reduzir o executado à insolvência há vários anos, o que era de conhecimento da ex-esposa, conforme evidenciado nos autos, conclui-se que a cessão pelo executado de

sua fração ideal do imóvel à ex-esposa teve por objetivo impedir que o bem viesse a ser penhorado para a satisfação do débito exequendo. Assim, o negócio jurídico em questão é ineficaz perante o exequente. Quanto ao contrato de compra e venda firmado com terceiro, incontroverso que não houve a transferência da propriedade do imóvel perante o Registro Imobiliário, tampouco a quitação integral do valor ajustado pelos contratantes. Dessa maneira, não foram preenchidos os requisitos da OJ EX SE 22 para se validar a alienação do bem em questão. Conseqüentemente, é devida a penhora do imóvel, resguardado o direito à quota-parte da coproprietária. Agravo de petição provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001572-15.2013.5.09.0016. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 04/06/2024. Publicado em 14/06/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/arrgm>

- Precedentes citados:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 22. Publicado em 22/12/2008. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/oqvvt>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 36. Publicado em 05/03/2013. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uycr6>